



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010517-37.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CRISTIAN PONTES DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010517-37.2024.8.26.0477.

Apelante: Cristian Pontes da Silva.

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 5ª Vara Cível de Praia Grande.

Juiz de 1ª instância: Dr. Aléssio Martins Gonçalves.

Voto nº 15.050.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO.
Indeferimento da gratuidade, a determinar o
recolhimento do preparo, que acabou não sendo
pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente.
Honorários majorados. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 242/244, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para consolidar em favor do autor a posse e a propriedade do veículo objeto.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático (fls. 247/268), contudo, após o indeferimento da justiça gratuita (fls. 325), não foi recolhido o preparo (fls. 327).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para recolher o preparo (fls. 327).

Nesse passo, o presente recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Sucumbente na sua pretensão¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 11% do valor da causa (R\$ 40.156,78 – fls. 10), corrigido da propositura (11.06.2024).

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.